GRUPO I – CLASSE III – 1ª Câmara
TC-003.925/2011-0
Natureza: Auditoria de Conformidade.
Entidade: Município de Paraíso do Tocantins/TO.
Responsáveis: Almeida Rios Moreira Junior (CPF n. 892.021.201-53), Arnaud Sousa Bezerra (CPF n. 018.075.011-91), Karina Furtado de Deus (CPF n. 692.485.591-15), Lucimar da Silva Tavares (CPF n. 131.302.181-49), Luís da Silva César Júnior (CPF n. 364.124.301-72), Manoel Pedro Castro Pinho (CPF n. 038.178.812-15), Marcos Antonio Neves (CPF n. 306.917.961-49), Maria de Fátima Pires da Silva (CPF n. 008.405.638-09), Sebastião Paulo Tavares (CPF n. 015.043.631-91), Valdeni Martins Brito (CPF n. 387.024.521-20), Verônica Augusto Oliveira (CPF n. 919.799.781-15), Whillam Maciel Bastos (CPF n. 626.544.971-00), Negreiros & Negreiros Ltda. (CNPJ n. 11.208.507/0001-51) e Pro 2 Produções e Estruturas para Eventos Ltda. (CNPJ n. 10.837.744/0001-19).

SUMÁRIO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS. IRREGULARIDADES DIVERSAS NA GESTÃO DOS RECURSOS DE CONVÊNIOS, CONTRATOS DE REPASSES, PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA – PBF, PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE E PROGRAMA DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA – PNATE, ASSIM COMO TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO VINCULADAS AO SUS - PAB/VARIÁVEL). CONVERSÃO EM TCE.
Nos termos do art. 47 da Lei n. 8.443/1992, ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta Lei.

RELATÓRIO

Trata-se do Relatório da Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO, no período compreendido entre 28/02 e 08/04/2011, objetivando verificar a boa e regular gestão de recursos públicos federais repassados ao Município, a partir do exercício de 2008.

2. A presente fiscalização foi implementada a partir de proposta formulada pela Secex/TO, nos autos do TC 032.360/2010-0, acatada por meio do despacho deste Relator, visando a dar andamento ao Tema de Maior Significância – TMS Local "Transferências voluntárias – gestão municipal de recursos federais no Tocantins", previsto no Plano de Fiscalização desta Corte.

3. Segundo o Relatório da Auditoria, a proposição inicial previa a realização dos trabalhos no âmbito da Rede de Controle, em parceria com o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), mas a tramitação independente dos projetos em cada Corte de Contas inviabilizou a realização conjunta dos trabalhos.

4. A equipe da Secex/TO concentrou seus exames nas transferências federais alusivas a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47121694.

convênios e contratos de repasses, aos incentivos do Programa Bolsa Família – PBF, às transferências automáticas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa de Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica – PNATE, e às transferências fundo a fundo vinculadas ao SUS – Sistema Único de Saúde, circunscrevendo-se ao bloco de financiamento denominado Piso de Atenção Básica Variável – PAB/Variável.

5. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ 7.609.136,98, correspondente ao somatório das seguintes transferências voluntárias da União:

5.1. R$ 2.049.600,00 da Ação/Estratégia Saúde da Família, do componente PAB Variável, do bloco de financiamento da Atenção Básica, transferidos pelo FNS (janeiro/2009 a dezembro/2010);

5.2. R$ 468.856,40 do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), repassados pelo FNDE (janeiro/2009 a dezembro/2010);

5.3. R$ 85.074,63 do Programa de Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica (PNATE), do FNDE (janeiro/2009 a dezembro/2010);

5.4. R$ 101.017,49 de incentivos para Apoio à Gestão Descentralizada (IGD), vinculado ao Programa Bolsa Família – PBF (janeiro/2009 a dezembro/2010);

5.5. R$ 132.300,00 de incentivos para implantação e manutenção dos Serviços de Proteção Social Básica às Famílias, também vinculado ao Programa Bolsa Família – PBF (janeiro/2009 a dezembro/2010);

5.6. R$ 4.772.288,46 alusivos ao volume de recursos financeiros repassados por órgãos e entidades federais até o período de execução da fiscalização, para cumprimento de convênios e contratos de repasse (códigos Siafi 584.394, 606.957, 630.539, 707.890, 652.554, 700.631, 654.410 e 732.639).

6. Trago, a seguir, os Achados de Auditoria detectados pela equipe da Secex/TO nos procedimentos licitatórios examinados:

6.1. Tomada de Preços n. 02/2007 (Contrato de Repasse – Siafi 584.394), Concorrência n. 02/2007 (Convênios Siafi ns. 652.554 e 700.631, além do Termo Compromisso – Siafi 654.410), Tomada de Preços n. 10/2009 (Contratos de Repasse Siafi ns. 606.957 e 630.539) e Tomada de Preços n. 01/2010 (Contrato de Repasse Siafi n. 731.055):

6.1.1. inclusão de exigências indevidas nos certames, sem justificativas técnicas, tais como:

a) apresentação de indicadores financeiros (índices de liquidez corrente, de liquidez geral e de grau de endividamento), em patamares exorbitantes e não usuais para habilitação;

b) comprovação de indicadores financeiros e capital social ou patrimônio líquido, de forma cumulativa;

c) estabelecimento de capital social ou patrimônio líquido em percentual superior ao permitido na Lei n. 8.666/1993 (art. 31, § 3º);

d) limitação restritiva de prazo para realização de visita ou vistoria dos locais de realização das obras;

e) realização de vistoria dos locais de obras somente por engenheiro civil;

f) comprovação de vínculo societário ou celetista para o detentor de acervo técnico, sem admitir a hipótese de vínculo contratual;

g) exigência de:

g.1) execução de itens definidos nos editais como mais representativos, mesmo quando tais itens unitários não reúnem características cumulativas de relevância técnica e valor significativo relativamente ao objeto licitado, além de não definir quantitativos mínimos;

g.2) certificado emitido no âmbito do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat (PBQP-H), como condição indispensável para habilitação;

g.3) certidão de acervo técnico tanto do engenheiro (responsável técnico) quanto da própria licitante (executora), como condição para habilitação;

g.4) certificado de registro cadastral (CRC) e de documentação individualizada para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47121694.

habilitação (jurídica, fiscal e econômica) de licitantes, simultaneamente;

6.1.2. omissão/parcialidade quanto aos critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global oferecidos pelos pretensos licitantes;

6.1.3. falta de exigência da apresentação das composições de insumos e preços para itens unitários de serviços de engenharia;

6.1.4. emissão de pareceres jurídicos meramente formais, aprovando minutas de editais mesmo quando contaminadas com várias exigências contrárias à legislação;

6.1.5. ausência de comprovação de publicação de avisos relativos à abertura e outros atos inerentes ao andamento da licitação, no Diário Oficial do Estado e em jornal local ou regional de grande circulação;

6.1.6. falta de indicação alternativa, nos avisos de licitação, de sítio eletrônico na internet, endereço de **e-mail**, telefones ou fax para obtenção de informações ou disponibilização do edital e seus anexos;

6.2. Pregão n. 01/2010 (Contrato de Repasse – Siafi n. 707.890), instaurado para a aquisição de motoniveladora: ausência de comprovação de publicação de avisos relativos à abertura e o processamento da licitação na internet e em jornal de grande circulação no Estado e/ou no Município;

6.3. no que diz respeito ao Processo de Inexigibilidade de Licitação e ao Convite n. 14/2010, destinados à montagem de palco, aos sistemas de sonorização e de iluminação para o evento denominado "Paraíso Folia", transcrevem-se os registros da equipe de fiscalização:

"Relativamente ao Convite 14/2010, a equipe de auditoria observou a seguinte cronologia:

a. expedição do instrumento normativo do Convite – 13/04/2010;

b. apreciação da minuta, mediante Parecer Jurídico – 13/04/2010;

c. entrega do edital a todas as empresas convidadas – 13/04/2010;

d. data fixada para abertura da licitação – 20/04/2010. Nesta sessão de abertura, participaram três empresas, sendo duas inabilitadas. A empresa Negreiros & Negreiros Ltda., participante inabilitada, requereu prerrogativa prevista na Lei Complementar n. 123/2006, definindo-se para 23/04/2010 nova sessão pública para saneamento da circunstância que ensejou a inabilitação da requerente, bem como para continuidade dos atos de processamento da licitação;

e. em 23/04/2010, com apenas duas empresas habilitadas e com propostas consideradas válidas pela Comissão de Licitação, foi declarada vencedora a firma Pro 2 Produções e Estruturas para Eventos Ltda.;

f. na mesma data acima referenciada, foi adjudicado e homologado o Convite, emitidas as Notas de Empenho e assinado o contrato; e

g. em 24/04/2010 foi realizado o evento Paraíso Folia.

Importa enfatizar que o convênio firmado com o Ministério do Turismo (Siconv 732.639/2010) e que deu suporte à realização do evento Paraíso Folia foi celebrado em 23/04/2010, para começar sua vigência em 24/04/2010 (peça 93, fl. 8, cláusula quarta). Logo, não haveria como o Convite 14/2010 ter previsto na cláusula de despesa a utilização de recursos federais oriundos daquela avença, por inexistência de respaldo jurídico para tanto, afinal, na suposta data de expedição do edital (13/04/2010) não havia efetiva disponibilidade orçamentária que desse amparo à deflagração do processo licitatório com previsão de utilização de recursos federais. A propósito, essa desconexão cronológica foi levantada pelo MTur em avaliação técnica da documentação de prestação de contas apresentada pelo Convenente (peça 94, fl. 17).

O orçamento que supostamente serviu de suporte para estabelecer o preço básico do Convite 14/2010 foi fornecido pela empresa Light Serviços e Locações de Grupos Geradores Ltda. (peça 57, pgs. 08/09). As especificações do Anexo I do Convite (peça 57, fls. 20/21) reproduziram integralmente o orçamento referencial, inclusive quanto a marcas ou modelos dos equipamentos, não se detendo a especificações técnicas (desempenho, potência, efeito e etc.) suficientes para serem atendidas por equipamentos ou materiais similares ou equivalentes.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47121694.

Também chama a atenção o fato de que a empresa que forneceu o orçamento inicial não foi convidada para a disputa. Nota-se, por fim, que o valor enquadra-se no limite para a realização de licitação na modalidade Convite, restringindo-se a publicidade oficial, especialmente para a convocação de potenciais interessados.

Importa enfatizar que foram supostamente convidadas cinco empresas (peça 57, fls. 27/32), sendo que somente três apresentaram documentação, uma delas (Metal Aço), inabilitada definitivamente por falhas pueris (peça 57, fls. 72/73), restando apenas duas propostas comerciais para apreciação. Em consulta a banco de dados oficial disponibilizado para o TCU, observamos, em relação às duas empresas convidadas não participantes da licitação, que a empresa Lagares e Cia. Ltda. (peça 57, fl. 30) não possui CNPJ válido e a Auler & Silveira Ltda. (peça 57, fl. 28) não é do ramo pertinente, tendo como atividade econômica o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

Como se percebe com o sopesar e confronto dos fatos, a empresa Negreiros & Negreiros Ltda., contratada também em 23/04/2010 para intermediar os shows para o evento, mediante processo de Inexigibilidade de Licitação, participou do Convite supra apenas para conferir aparência de disputa. Embora não tivessem propostas válidas em número mínimo de três, entendimento já sumulado nesta Corte de Contas, assim mesmo o objeto foi adjudicado, sem qualquer justificativa ou documento que indicasse ou comprovasse a ocorrência de manifesto desinteresse de empresas ou limitação de mercado.

Também foi constatada impropriedade entre as dimensões (18 x 14 x 1,80 m) do palco previstas nas duas propostas consideradas válidas (peça 57, fls. 67/71) pela Comissão de Licitação, que divergem daquelas especificadas no instrumento normativo do Convite (peça 57, fls. 20/21), que definia palco com medidas diferentes (20 x 16 x 2,20 m). Tal fato ensejaria a desclassificação de ambas as 'licitantes', porém, nenhuma ressalva foi registrada nas atas.

Outros sinais externos, especialmente presentes nos textos das propostas comerciais, sugerem que tais documentos foram elaborados pelos mesmos interessados, tendo presente várias coincidências que as aproximam, à exceção de pequenos detalhes como tipo da fonte, espaçamento de parágrafos, artifícios utilizados na tentativa de diferenciá-las. Para caracterizar as semelhanças, pode-se destacar:

i) o mesmo tipo de abreviatura utilizado para indicar o Estado, utilizando 'To em vez de TO';
ii) ausência se separação por vírgula, da localidade e data do expediente;
iii) a palavra municipal, seguinte à Prefeitura, com letra minúscula;
iv) a indicação do Convite com a palavra 'numero', sem acento ou substituído por notação (n.);
v) a utilização de sublinhamento nos subitens nos quais são oferecidos os preços que compõem o objeto (som, iluminação e palco);
vi) o mesmo texto na parte final, para indicar profissionais que deveriam operar a estrutura (Manteremos durante....);

Há, ainda, circunstâncias que têm repercussões jurídicas na validade da proposta que recebeu a adjudicação do objeto do Convite 14/2010. O referido documento (peça 57, fls. 69/71) foi subscrito por Carlos Eduardo Araújo de Lima, por dedução na semelhança havida entre a chancela da proposta e a que consta do contrato social da empresa (peça 57, fl. 56). Ocorre que a gestão dos negócios da pessoa jurídica, o uso do nome comercial, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da Pro 2 Eventos cabia somente ao Sócio Administrador João Raimundo da Cunha, por força do teor da cláusula sexta do Estatuto Social (peça 57, fl. 55). No contrato celebrado entre o Município e a Pro 2 Eventos, a assinatura da parte que representou a Contratada é completamente estranha ao quadro societário (peça 57, fl. 85). Por fim, em visita **in loco** ao endereço oficial da empresa supra, verificamos que ela não está estabelecida no local, inexistindo informações de sua operação no endereço fornecido à Receita Federal do Brasil. Há outro registro de endereço consignado na parte central da última folha da proposta comercial apresentada (peça 57, fl. 71) pela Pro 2 Eventos que nem mesmo existe, circunstâncias que revelam insubsistência

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47121694.

da documentação e irrefutáveis indícios de tratar-se de mera empresa de gaveta.

Outro fato inadmissível, em condições normais, é que mesmo sendo contratada no final do dia 23/04/2010 tenha tido tempo hábil para transportar e montar estruturas robustas como palco de grandes dimensões, sistemas de iluminação e sonorização especiais (Convite 14/2010), especialmente considerando que o próprio edital exigia que essa infraestrutura complexa estivesse pronta no mínimo 12 horas antes do início do evento (24/04/2010).

Diante de tantos sinais de manipulação e direcionamento, o Coordenador da equipe de fiscalização requereu orçamento à Light Serviços e Locações de Grupos Geradores Ltda., como se representante de prefeitura tocantinense fosse, entregando como especificação o próprio anexo I do Convite 14/2000, eliminados sinais que fizessem referência ao preço ali estampado ou ao ente fiscalizado. A estratégia teve razão justificada. O pedido como órgão fiscalizador, dada a repercussão da CPI realizada pelo Poder Legislativo de Paraíso do Tocantins/TO denunciando irregularidades nas contratações alusivas ao Paraíso Folia 2010, ensejaria uma resposta falsa, condizente ou maior que o preço efetivamente contratado, para tentar conferir feição de regularidade àquele valor ou, também provável, recusa em fornecer qualquer informação. Ademais, era preciso igualar a condição do eventual interessado, qual seja, também ser um município tocantinense.

Apesar de receber documento com timbre da empresa Live Show Produção de Eventos Ltda. (peça 85), a pessoa que elaborou e subscreveu a proposta requerida pessoalmente pelo AUFC reconheceu a especificação fornecida como elaborada por empresa daquele grupo empresarial onde trabalha (Light Serviços), salientando que sequer precisou digitar novo documento, aproveitando o modelo previamente existente em seu computador, esclarecendo que a Light Serviços atua num ramo específico (locação de geradores) e que a Live Show atua naquele para a qual pedimos orçamento. De qualquer forma, a vinculação entre as duas é inequívoca, pois, em consulta à base de dados de CNPJ (peças 86 e 87), constata-se que tais empresas possuem o mesmo endereço, mesmos telefones e mesmos contabilistas. Aliás, o telefone indicado no documento com timbre oficial (peça 57, fls. 08/09) da Light Serviços (63-3225-1405) foi aquele utilizado para contactar a empresa e pedir o orçamento em questão.

O orçamento obtido para o mesmo objeto licitado por meio do Convite 14/2010 importou, a preço de abril/2011, em R$ 28.000,00. Cabe ressaltar, a localidade (Ananás/TO) para a qual o orçamento foi indicado dista quase 500 km da cidade de Palmas/TO, local da sede do fornecedor/locador, além de já ter decorrido um ano da realização do evento denominado Paraíso Folia e, ainda, de enfatizarmos a necessidade de montagem de um palco com as reais dimensões especificadas, razões que justificariam um preço mais elevado em relação àquele praticado (R$ 78.333,00, conf. peça 57, fls. 82/85) pela Prefeitura de Paraíso do Tocantins, localizada a 60 km de Palmas/TO.

Não se conseguiu esclarecer a razão ou interesses para orçamentos tão díspares. A hipótese mais provável, diante das circunstâncias, é que a Light Serviços foi instada a oferecer um orçamento com preços superdimensionados, apenas para justificar o preço a ser contratado com a Pro 2 Produções e Estruturas para Eventos Ltda. Serviu para dar cobertura a uma fraude, visando ao desvio de recursos públicos, em que pese não haver indícios de ter sido beneficiada com valores do embuste perpetrado.

Logo, pode-se imputar com segurança que a contratação efetuada em decorrência do Convite 14/2010 foi superfaturada em R$ 50.333,00, resultante da diferença entre o valor da contratação e o do mercado atual, em condições conservadoras, como já relatado nos parágrafos antecedentes.

Sobre o processo de Inexigibilidade de Licitação (peça 56) que resultou na contratação de shows para o Paraíso Folia, apurou-se que numa mesma data (23/04/2010), foram realizados os seguintes atos:

a. emissão da Solicitação de Compras/Serviços;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47121694.

b. emissão da Nota de Reserva orçamentária;

c. apresentação de proposta de preço, apresentada pela firma, Negreiros & Negreiros Ltda.;

e. justificativa propondo a contratação por inexigibilidade;

d. emissão de Parecer Jurídico admitindo a contratação mediante inexigibilidade de licitação;

e. emissão do Ato de Inexigibilidade de Licitação n. 21;

f. ratificação do Ato de Inexigibilidade de Licitação n. 21;

g. emissão das Notas de Empenho;

h. assinatura do Contrato de Prestação de Serviços Artísticos; e

l. Em 24/04/2010 foi realizado o evento Paraíso Folia.

Convém destacar que os expedientes de terceiros utilizados para atestar a exclusividade de representação empresarial da dupla Henrique e Juliano e da Banda Patchanka (peça 56, fl. 5 e 6, respectivamente) não são documentos aptos a produzir os pretensos efeitos, mormente quando o interessado é ente público. As simples declarações não são acompanhadas de comprovação de que emitentes receberem outorga dos legítimos representantes das produtoras artísticas, nem por instrumento público, devidamente registrado em cartório, ou por certidão emitida por junta comercial, a partir de documento registrado nos assentamentos de cada produtora artística. Outrossim, nenhum documento foi apresentado para demonstrar qualquer vinculação da Negreiros & Negreiros Ltda. com a produtora Mandacaru Produções e Eventos Ltda., detentora dos direitos e marca da banda Chilepe do Chinelo (peça 56, fl. 8).

Também não é crível que fosse possível contratar e mobilizar bandas e duplas de artistas, inclusive de outro Estado (Banda Patchanka, da Bahia), num intervalo de menos de 24 horas, para realizar os shows. Tal dificuldade logística reforça e hipótese de que tais contratações já estavam afiançadas previamente e o processo de inexigibilidade de licitação apenas tentou conferir feição de regularidade. Para corroborar esta possibilidade, registra-se que há um documento no processo administrativo da Inexigibilidade de Licitação, intitulado Carta de Exclusividade, emitida 03/03/2009 pela firma Negreiros & Negreiros Ltda. (peça 56, fl. 11), declarando que a Prefeitura Municipal de Paraíso deteria exclusividade das apresentações dos artistas para o dia 24/04/2010, sendo indício de que um ano antes da realização do evento já existia verdadeira definição quanto ao contratado. Deve-se ressaltar, ainda, que somente em 16/09/2009 o contrato social da Negreiros e Negreiros Ltda. foi formalizado entre os sócios, registrado na Junta Comercial do Estado do Tocantins em 24/09/2009 (peça 56, fl. 16) e, por fim, registrado no CNPJ em 28/09/2009 (peça 56, fl. 9), logo, em 03/03/2009 não poderia ter expedido qualquer documento.

Some-se a isto, o resultado da soma da contratação de estrutura e dos artistas compuseram valor exatamente igual ao da totalidade dos recursos carreados pelas partes convenentes. Assim, o conjunto de circunstâncias e elementos disponíveis apontam, inequivocamente, para a ocorrência de simulação e direcionamento de ambos os procedimentos acima mencionados.

No caso da Inexigibilidade de Licitação que resultou na contratação dos shows, a empresa Negreiros & Negreiros Ltda. foi utilizada como intermediária, desnecessariamente e de maneira onerosa, além de não comprovar a exclusividade no direito de representação dos artistas (bandas e dupla) que se apresentaram no evento Paraíso Folia 2010, conforme exige o inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993.

Diante de tais indícios, a Equipe de Fiscalização realizou circularização (peça 88) perante os representantes legais dos artistas, havendo manifestação formal de atendimento por todos (peças 89-91). De acordo com as informações prestadas pelos artistas (dupla e bandas), apurou-se um superfaturamento de R$ 59.000,00 produzido pela intermediação irregular e dispensável da empresa Negreiros & Negreiros Ltda. (CNPJ 11.208.507/0001-51) para a realização de shows havidos no Paraíso Folia 2010, exigindo imputação solidária dos responsáveis por tal débito, nos termos do art. 25, § 2º, da Lei n. 8.666/1993."

7. A equipe de fiscalização da Secex/TO relata, ainda, as seguintes situações:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47121694.

7.1. Ausência da Instância de Controle Social (ICS) do Programa Bolsa Família (PBF) formalmente legitimada no Município:

"**Situação encontrada:**

O Município aderiu ao PBF em 17/10/2005. Em 06/01/2006, o então Prefeito criou, por meio de decreto, um Conselho Municipal Gestor do Controle Social do Programa Bolsa Família. Ocorre que a municipalidade não disponibilizou quaisquer elementos indicativos (regimento, atas de reuniões, deliberações, ofícios e etc.) da atuação concreta daquele Conselho desde a sua instituição, havendo consistentes indícios de que a medida foi meramente formal.

Apesar de o município possuir novo gestor desde 1º/01/2009 e de ter havido em 2010 alteração na lei municipal que reformulou as competências do Conselho Municipal de Assistência Social, até a ocasião da fiscalização não havia sido efetivamente implantada ICS específica para fiscalização, acompanhamento e avaliação da gestão do PBF, nem incumbido o conselho supramencionado para exercer tais atribuições.

A ausência de ICS legitimada a exercer as prerrogativas inerentes ao PBF prejudica ou inviabiliza o acompanhamento dos atos de gestão a cargo do Município, especialmente quanto à inserção, alteração ou exclusão de dados no Cadastro Único de Programas Sociais, a fiscalização do cumprimento das condicionalidades do programa, a eficácia da articulação intersetorial das áreas de assistência, saúde e educação, a avaliação da aplicação de recursos financeiros transferidos fundo a fundo e vinculados ao apoio e aprimoramento da gestão municipal do PBF, bem como a análise dos resultados econômico-sociais da implementação do programa no âmbito municipal."

7.2. Indício de desvio de finalidade na aplicação de recursos federais transferidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e vinculados à ação do Programa Bolsa Família (PAIF/CRAS):

"**Situação encontrada:**

Em 22/12/2008, ocorreu transferência de R$ 11.127,03 da conta-corrente 19.604-5 (Banco do Brasil, agência 804-4) para finalidade não justificada ou comprovada. Referida conta bancária ura utilizada para o FNAS repassar recursos destinados a atividades específicas vinculadas ao Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), cujo uso deveria ser restrito a ações e serviços ofertados exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) implantado no Município. O PAIF/CRAS deve contemplar um conjunto de ações e serviços socioassistenciais destinadas a indivíduos e famílias sujeitos a vulnerabilidades diversas, sendo consideradas ações complementares ao Programa Bolsa Família – PBF, quando destinadas aos seus beneficiários."

7.3. Terceirização das atividades de digitação e manutenção de dados (inclusão, alteração, exclusão) no Sistema de Benefícios ao Cidadão (Sibec), relativamente a beneficiários de programas sociais criados e patrocinados pelo Governo Federal:

"Situação encontrada:

Em 02/01/2008, o gestor municipal celebrou contrato com a empresa Microshort Comércio e Representações de Informática Ltda. (CNPJ 37.317.229/0001-64), contemplando a prestação de serviços de digitação e manutenção de dados alusivos aos potenciais beneficiários de programas federais de assistência social destinados a pessoas e famílias de baixa renda.

A legislação que regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) estabelece que as informações de sua base são sigilosas e sua utilização deve ser pautada pelo respeito à dignidade do cidadão e à sua privacidade. Além disso, a norma operacional que disciplina o credenciamento de usuários do sistema, para o perfil de operador, estabelece que somente deve ser disponibilizado credenciamento para servidor do município.

Registre-se que não foram localizados os formulários padrões com os pedidos de credenciamento dos empregados da contratada. Tal restrição admite deduzir que o gestor municipal requereu à Caixa Econômica Federal o credenciamento de servidores municipais, embora tenha autorizado a cessão das senhas para terceiros."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47121694.

7.4. Deficiências na gestão dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Município (IGD-M), vinculado ao Programa Bolsa Família (PBF):

"Situação encontrada:

Os repasses de recursos do IGD-M transferidos regularmente ao Município como instrumento de apoio destinado à promoção e ao fortalecimento da gestão intersetorial do Programa Bolsa Família não são adequadamente aproveitados nem aplicados pelos gestores.

Verifica-se que significativa parcela dos valores efetivamente recebidos pelo Município no exercício 2009 (R$ 56.379,59, considerando que parcela de R$ 5.181,18 relativa a dez//2009 foi creditada na conta bancária em jan/2010) e no exercício 2010 (R$ 39.554,05, deduzindo-se a parcela de R$ 5.083,85 creditada na conta-corrente em jan/2011), remanesceram na conta-corrente (Banco do Brasil, agência 804-4, conta 20.388-2) específica os importes de R$ 35.266,53 (2009) e de R$ 57.010,25 (2010), representando 62,55% e 144,13% dos repasses efetivos de cada exercício supracitado, respectivamente.

Tais saldos, em vez de representar a prática de atos econômicos, evidenciam ausência de planejamento, propósitos e da programação de ações e projetos que poderiam ser implementadas, por necessidade intrínseca do PBF ou conveniência gerencial, considerados os princípios que norteiam o programa governamental, mormente quanto às rotinas de atendimento de famílias que atendem aos requisitos para cadastramento no CadÚnico, a manutenção e atualização de dados de beneficiários de programas sociais patrocinados pela União, especialmente o PBF, acompanhamento das condicionalidades exigidas de certos beneficiários, o apoio fiscalização a ser exercitada por ICS, além de outras ações complementares destinadas ao desenvolvimento das famílias contempladas com o BF. Objetivamente, a legislação estabelece que os recursos do IGD-M devem ser aplicados nas seguintes atividades:

I – de gestão de condicionalidades de saúde e de educação;

II – de gestão de benefícios;

III – de acompanhamento das famílias inscritas no CadÚnico, em especial as beneficiárias do PBF;

IV – de cadastramento de novas famílias, de atualização das informações das famílias incluídas no CadÚnico e de revisão dos dados de famílias beneficiárias do PBF;

V – de implementação de programas complementares ao PBF, considerados como ações voltadas ao desenvolvimento das famílias beneficiárias, especialmente nas áreas de:

a) alfabetização e educação de jovens e adultos;

b) capacitação profissional;

c) geração de trabalho e renda;

d) acesso ao microcrédito produtivo orientado;

e) desenvolvimento comunitário e territorial;

VI – relacionadas às demandas de acompanhamento da gestão e fiscalização do PBF e do CadÚnico, formuladas pelo MDS.

Para reforçar a situação de fragilidade na gestão dos recursos acima descritos, importa destacar que na visita realizada pela equipe de fiscalização do TCU à Central de Atendimento do Bolsa Família no Município, bem como nos setores encarregados de lançar em sistemas **on line** dados das condicionalidades de saúde e de educação, observamos a existência de computadores obsoletos e, mais grave, utilização de canais de conexão e transmissão de dados via **internet** extremamente limitados em capacidade e velocidade de transmissão, retardando sobremaneira o tempo de atendimento de pessoas, mormente quando necessário o cadastramento ou alteração de dados no CadÚnico, bem como nas ocasiões de lançamento das informações coletadas sobre o cumprimento de condicionalidades, condições que repercutem negativamente nos aspectos de atendimento de pessoas e operacionalização do PBF. Tais deficiências não se justificam, ante a inequívoca disponibilidade de recursos financeiros."

7.5. Omissões e deficiências no conteúdo no Relatório Anual de Gestão (RAG) relativo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47121694.

ao exercício 2010, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS):

"Situação encontrada:

Conforme regulamentação específica, o RAG é o instrumento que deve apresentar os resultados alcançados com a implementação de ações constantes da Programação Anual de Saúde (PAS), com base num conjunto de indicadores e metas pré-definidos para acompanhamento orientando, inclusive, a necessidade de eventuais redirecionamentos. Em termos de estrutura e conteúdo, o RAG deve conter (art. 4º, § 3º, da Portaria GM/MS 3.332, de 28/12/2006):

I - o resultado da apuração dos indicadores;

II - a análise da execução da programação (física e orçamentária/ financeira); e

III - as recomendações julgadas necessárias (como revisão de indicadores, reprogramação etc.).

O RAG não deve comportar diagnóstico situacional nem possuir caráter propositivo, dada a sua finalidade analítica/indicativa (art. 4º, incisos I e III, da Portaria GM/MS 3.176, de 24 de dezembro de 2008). Sem embargo, verifica-se que o RAG relativo ao exercício 2010 foi omisso em seus principais aspectos materiais, em especial os seguintes (art. 7º, incisos IV e V, da Portaria GM/MS 3.176/2008):

- análise sucinta da execução da PAS feita a partir do conjunto das ações e metas nelas definidas, bem como daquelas não previstas; e
- recomendações, descritas também de forma sintética, as quais podem ser relativas à PAS do ano seguinte e aos ajustes necessários no PS vigente ou ao novo.

Ademais, as tabelas com informações alusivas à execução orçamentária e financeira utilizam valores que não guardam correlação com outros dados pertinentes, especialmente sobre as transferências fundo a fundo patrocinadas pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em favor do Município.

O RAG em causa foi omisso nas suas características essenciais, prejudicando sua funções essenciais de servir como instrumento de avaliação da gestão e prestação de contas dos recursos utilizados."

7.6. Ausência de indicação do Secretário Municipal de Saúde como gestor dos recursos vinculados ao SUS no âmbito Municipal:

"Situação encontrada: O titular da Secretaria Municipal de Saúde não participa do processo de empenho, nem da autorização de pagamentos de despesas que utilizam dotações orçamentárias e recursos financeiros vinculados à implementação das ações do SUS no âmbito municipal."

7.7. Inércia e atuação meramente protocolar do Conselho Municipal de Saúde (CMS) nos processos de elaboração e aprovação dos principais instrumentos de planejamento, programação e avaliação da gestão do SUS municipal:

"Situação encontrada:

Conforme teor de atas elaboradas em razão de reuniões ordinárias do CMS, fica evidenciado que a aprovação dos Planos de Saúde (PS) e das Programações Anuais de Saúde (PAS) a cargo da Secretaria Municipal de Saúde ocorrem meses após o início do exercício em relação aos quais tais instrumentos já deveriam estar vigorando e dispondo sobre os planos, estratégias e prioridades, além de disciplinar a atuação dos gestores da saúde. No caso da PAS, cuja vigência é anual, há casos em que a aprovação do instrumento ocorre no segundo semestre do exercício em que deveria começar a vigorar, circunstância que demonstra negligência quanto à apreciação e aprovação tempestiva de instrumentos obrigatórios e indispensáveis ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da gestão do sistema público de saúde, requisitos indispensáveis para promover uma atuação sistematizada, organizada e orientada de todas as instâncias participantes da gestão, sejam naquelas encarregadas de funções executivas, quanto naquelas incumbidas de exercer o controle social.

Também não foram encontrados indícios de que a haja qualquer participação do CMS, com

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47121694.

apresentação de sugestões ou proposições durante o processo de elaboração do PS e da PAS. Quanto ao RAG, fica evidenciado que a atuação do CMS é puramente homologatória."

7.8. Deficiências no sistema de contabilização e controle de receitas e despesas vinculadas a ações e serviços públicos de saúde:

"Situação encontrada:

A fiscalização de recursos federais da área de saúde, transferidos por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS), concentrou-se naqueles destinados à estratégia Saúde da Família, do componente PAB Variável, do bloco de financiamento da Atenção Básica, conforme definido no expediente ministerial que autorizou a realização do levantamento de auditoria.

Na realização de exames e amostra de notas de empenho, a equipe encontrou indícios de que os recursos ora referidos são utilizados preponderantemente na remuneração de integrantes das equipes de Saúde da Família – ESF (médicos e enfermeiros).

Ocorre, porém, que há incompatibilidades na identificação utilizada para indicar a fonte de recursos/código de aplicação. Esta codificação – empregada tanto na contabilização da receita quanto na despesa – é fundamental para atender dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) permitindo, por um lado, conhecer se os recursos são próprios ou originados de outros entes estatais ou privados, distinguindo ainda as receitas públicas vinculadas e as não vinculadas. Pelo lado da despesa, a utilização do mesmo mecanismo como código de aplicação permite aferir, além do equilíbrio orçamentário sob determinados critérios, comprovar a individualização e efetiva utilização dos recursos nos objetos de sua vinculação específica. Essa conjugação de fonte de recursos/código de aplicação é particularmente relevante para conferir transparência quanto à origem e à destinação dos recursos disponíveis e, indispensável para controles de valores repassados por outros entes para contas-correntes, mormente quando estas recebem recursos diversos e para usos distintos, como é o caso das transferências regulares do FNS para o Município, por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS), para o bloco de financiamento da Atenção Básica.

Os relatórios extraídos dos aplicativos utilizados na contabilização de eventos orçamentários e financeiros do ente jurisdicionado demonstram insuficiência e inadequação no desdobramento e uso dessa codificação, misturando e confundindo recursos distintos, circunstância que prejudica e inviabiliza a adoção de amostragem para verificação, triagem e confirmação de regularidade das disponibilidades, como exige a LRF.

Por via oblíqua, a codificação de fontes de recursos/códigos de aplicação na contabilização permite apurar eventuais **superavits** financeiros dos recursos repassados por outros entes, dando suporte técnico e jurídico para a abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, segundo a origem dessas sobras. Sem essa apuração, quando há saldo financeiro com os recursos da saúde, tal montante será utilizado mediante abertura de créditos suplementares ou especiais, geralmente sob o fundamento de excesso de arrecadação, como se fossem receitas do próprio município. Essa situação permite o desvio de recursos legalmente vinculados, pois o fundamento legal e econômico é incorreto e, mesmo que sejam aplicados na área de saúde, serão contabilizados no cálculo do percentual mínimo (15%) de recursos próprios destinados aos serviços e ações públicas de saúde, conforme Emenda Constitucional n. 29/2000, manobra viabilizada pela falta de transparência e adequação de códigos. Esta possibilidade é levantada, pois se verificou que o orçamento anual do Município é alterado inúmeras vezes, mediante abertura de créditos adicionais, muitas delas com a indicação de excesso de arrecadação de convênios, sem demonstrar sequer indícios das avenças, dos montantes ou ordens bancárias necessárias para conferir eficácia ao fundamento utilizado.

A propósito, os extratos de dezembro de 2009 e de 2010 das contas bancárias destinadas aos recebimentos e aos pagamentos com recursos do Bloco da Atenção Básica indicam saldo financeiro de R$ 96.205,51 e de R$ 147.345,26, respectivamente, sem que houvesse apuração de **superavit** para fundamentar a abertura de créditos adicionais e sua utilização nos exercícios

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47121694.

seguintes.

Importa destacar, ainda, que no exercício 2009, em que pese falho e insuficiente, houve um detalhamento maior para a identificação de fontes de recursos/códigos de aplicação. Em 2010, entretanto, todas as receitas e despesas do bloco de financiamento da Atenção Básica utilizaram um único código, inviabilizando completamente a triagem por meio amostral.

Cabe destacar que não se consegue atribuir confiabilidade aos dados contábeis fornecidos pela municipalidade. No cotejo de dados de informações disponibilizadas pelo FNS quanto ao total de repasses realizados em 2009 para o Bloco da Atenção Básica, em confronto com as receitas arrecadadas por fonte indicadas pela Prefeitura, nota-se uma diferença injustificável, ainda que tenhamos procedido aos ajustes necessários (créditos efetivados ou não na conta-corrente específica, em final e começo de 2009 e 2010, bem como inclusão de rendimentos de aplicações financeiras). Em 2010, a discrepância refere-se à despesa, cujo montante é sobejamente superior tanto em relação aos repasses informados pelo FNS quanto, e principalmente, em relação à receita arrecadada informada pela Diretoria de Contabilidade da Prefeitura."

7.9. gestão descentralizada na execução das ações públicas de alimentação escolar – PNAE:

"Situação encontrada:

Em princípio, convém destacar que o Município adota forma peculiar e descentralizada de implementação das ações de alimentação escolar, através da instituição de programa concebido por lei municipal (peça 69), promulgada em 2009, na qual se prevê, além do emprego de recursos próprios, a utilização dos verbas federais repassadas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Em breve resumo, a sistemática adotada pela Administração Municipal estipula a descentralização de recursos financeiros para associações de apoio escolar, cada uma vinculada a um estabelecimento de ensino específico, em cujo quadro de associados e respectivos dirigentes participam representantes dos docentes, dos professores e dos pais de alunos.

Estas associações de apoio escolar ficam incumbidas de efetuar o planejamento das aquisições de gêneros alimentícios, efetuar as cotações de preços, formalizar as compras, programar e acompanhar as entregas dos insumos, conforme cronograma dos cardápios previamente estabelecidos pelo profissional de nutrição habilitado e vinculado à Prefeitura, além de fiscalizar a preparação, distribuição dos alimentos, estocagem, manipulação e a qualidade da alimentação oferecida.

O vínculo jurídico entre a municipalidade e as entidades associativas e sem fins lucrativos se perfazem mediante celebração de convênios (peça 71, fls. 04/07). Bimestralmente, as associações de apoio escolar prestam contas da utilização de todos os recursos, num modelo que atende satisfatoriamente a requisitos de informação, documentação, vinculação, regularidade e transparência indispensáveis tanto à apreciação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE (peça 68), quanto à fiscalização a cargo de órgãos de controle. Importa esclarecer, foram compulsados relatórios bimestrais de prestação de contas de todas as associações vinculadas às escolas da rede municipal, verificando que todas atendem a um modelo apropriado para cumprir tal encargo (peça 71).

Também foi comprovado que o Município dispõe de nutricionista habilitado (peça 67) e que a oferta e variedade da alimentação escolar observa a programação dos cardápios (peça 65) elaborados pelo profissional técnico.

Em visitas realizadas pela equipe de fiscalização a escolas e horários aleatoriamente escolhidos, observamos adequação na armazenagem e conservação de insumos, inclusive perecíveis, limpeza e organização das cozinhas, bem como dos utensílios e equipamentos utilizados. As visitas contemplaram momentos da preparação, disponibilização da alimentação, recolhimento, limpeza e higienização de utensílios e recintos. Também foram realizadas consultas informais a alunos, merendeiras, pais de alunos e membros da administração das associações de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47121694.

apoio, apurando-se boa avaliação quanto à variedade, oferta, sabor e regularidade da alimentação oferecida.

A metodologia e regularidade das compras permite a aquisição de produtos mais frescos, com redução significativa de volume e riscos de estocagem, especialmente de perecíveis.

A estratégia municipal também foi justificada (peça 72) durante a fase de execução da auditoria como alternativa mitigadora ou solucionadora de uma série de problemas recorrentes havidos quando a operacionalização de toda cadeia das ações de alimentação escolar eram realizadas diretamente pelo ente público.

Não foram observadas anormalidades quanto aos preços de aquisições de gêneros alimentícios, em amostra escolhida a partir das compras efetuadas pela Associação de Apoio da Escola Municipal Prof. Luzia Tavares (peça 71). Os processos de cotação de preços incluem, regularmente, orçamentos obtidos em pelo menos três fornecedores. Em que pese o disposto no art. 9º, § 3º, inciso III, da Resolução CD/FNDE 38/2008, não vislumbramos irregularidade com potencial ofensivo capaz de ensejar a realização de audiência, no que concerne à rotina de compras adotada pelas associações de apoio das escolas, justamente pela ampla descentralização de atividades, bem como pela diminuta materialidade dos recursos oriundos do FNDE/PNAE efetivamente empregados na atuação de cada entidade. Por oportuno, lembramos que, visando a desburocratizar processos, agilizar a implementação de ações finalísticas e, principalmente, conferir efetividade aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, o próprio Governo Federal instituiu, por meio da Lei n. 11.947/2009, o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), regulamentada pela Resolução CD/FNDE 04/2009, no qual é dispensada a obrigatoriedade dos formalismos da Lei Geral de Licitações na aplicação de recursos financeiros pelas unidades executoras (UEx), também repassados pelo FNDE, existindo inegável similaridade de situações.

Por fim, nada obstante o regime descentralizado e autônomo da execução da alimentação escolar no Município, não foram observadas rotinas que privilegiassem a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar ou dos empreendedores rurais, conforme patamar estabelecido no art. 18 da Resolução CD/FNDE n. 38/2009. Contudo, considerando os aspectos positivos de estratégia de execução do programa de alimentação escolar, já relatados, temos que tal aspecto pode ser tratado por meio de alerta, preservando o interesse governamental de integrar e fortalecer diferentes políticas públicas, sejam elas operadas direta ou indiretamente por entes públicos."

7.10. Irregularidades em pregão eletrônico destinado à locação de veículos para o transporte escolar – PNATE:

"Situação encontrada:

A documentação que registra os atos e demais elementos inerentes ao processamento do Pregão Presencial n. 9/2009 revelam falhas graves, com indícios consistentes de que irregularidades editalícias e falhas na veiculação de publicidade oficial dos atos permitiram a completa frustração do caráter competitivo, direcionando o certame e, com isso, violando o atendimento dos princípios da moralidade, impessoalidade e transparência.

Em primeiro lugar, permitiu-se a disputa dos mesmos itens licitados por pessoas físicas e jurídicas (peça 80, fl. 18, subitem 3.1). Apesar de não existir vedação expressa e, dessa possibilidade não ser uma opção inadequada para todo e qualquer caso, no Pregão em causa isso constitui flagrante incompatibilidade e ofensa ao princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes, especialmente pelas diferenças nas exigências para habilitação, submetendo empresas a várias exigências e dispensando pessoas físicas de outras tantas (peça 80, fls. 21/22, subitens 7.1 a 7.5) favorecendo, inequivocamente, estas últimas.

Por outro lado, há vários dispositivos no escopo do edital normativo (peça 80, fl. 19, subitem 6.1; fl. 20, subitem 6.3; fl. 21, subitem 6.11; fl. 28, subitens 19.1 e 19.5) e da minuta do contrato a ser celebrado com os adjudicatários (anexo IV do edital, peça 80, fl. 35, subitens 4.2, 4.4 e 4.5) que induzem qualquer interessado de boa-fé a acreditar que os únicos valores mensais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47121694.

oferecidos como contrapartida remuneratória são aqueles a serem ofertados pela locação mensal, abaixo dos limites (peça 80, fl. 20, subitem 6.9) máximos estabelecidos por tipo de veículo locado (peça 80, subitem 6.9), obrigando o eventual contratado a suportar todas as despesas inerentes à prestação dos serviços (remuneração de motoristas, encargos sociais, alimentação, reposição de peças, consertos em geral, impostos, taxas, seguros, substituições de veículos, lubrificantes, pneus, indenizações por danos e etc.). Ocorre que, utilizando um subterfúgio bastante sutil, um dispositivo discreto na minuta do contrato indica que a contratante (Prefeitura) fica obrigada a fornecer combustível adequado ao veículo (peça 80, fl. 36, subitem 5.3). Esse dispositivo também não esclarece o montante, o quantitativo, a periodicidade ou forma de disponibilização desse combustível, embora a equipe de fiscalização tenha recebido a confirmação de que efetivamente o Município custeia a oferta de combustíveis para todos os veículos alugados para o transporte escolar.

A existência de dispositivos claros no corpo do edital, bem como da metodologia de franqueamento dos combustíveis poderia, com elevada probabilidade, ampliar o universo de interessados e melhorar o ambiente concorrencial.

O montante estimado para a contratação (R$ 738.000,00), levando-se em conta o prazo previsto para a contratação (12 meses, conforme subitem 2.1 do edital – peça 80, fl. 17) e o valor mensal ofertado (R$ 61.000,00, peça 80, fl. 81), obrigava à publicação de aviso no Diário Oficial da União e em meio eletrônico na Internet, conforme preconizado no art. 11, inciso I, alínea c, itens 1 e 2 do Decreto Federal 3.555/2000, bem como no art. 11, inciso I, alínea c, itens 1 e 3, do Decreto Municipal 389, de 19/06/2009 (peça 80, fls. 8 e 9), merecendo registrar que não foram comprovadas as publicações dos avisos em tais veículos.

Os avisos da licitação em causa (peça 80, fl. 40 e 41) foram contaminados de um defeito comum praticado pela municipalidade, não disponibilizando nem informando sítio eletrônico, e-mail, telefones ou fax para a obtenção de informações ou disponibilização do edital e seus anexos.

Com tantas impropriedades e detalhes omitidos, a sessão de abertura possuía licitantes em número exato ao de rotas licitadas, não havendo concorrência para nenhuma delas, sendo que cada participante sagrou-se vencedor, oferecendo o preço máximo admitido por cada rota/tipo de veículo (peça 80, fls. 72/83).

O edital também não previa a utilização de recursos federais do PNATE, repassados pelo FNDE (peça 80, fl. 26, subitem 14.1; fl. 37, subitem 9.1), porém, na execução dos contratos são utilizados regulamente recursos financeiros para a cobertura das despesas decorrentes, mediante pagamentos realizados na conta corrente específica utilizada para repasses das verbas federais destinadas ao transporte escolar (peças 76 e 77 e peça 80, fls. 88/89), razão pela qual a matéria submete-se à jurisdição do TCU.

Derradeiramente, em que pesem as impropriedades acima citadas, não foram vislumbrados a ocorrência de sobrepreço nos valores das locações."

7.11. Indícios de que servidores do Município beneficiários do Programa Bolsa Família não atendem às condições de elegibilidade do Programa:

"Situação encontrada:

Através de cruzamento de dados oficiais da prefeitura e do PBF foram extraídos nomes de servidores municipais beneficiários do Programa Bolsa Família. Dessa primeira extração, foram selecionados nomes de servidores cuja remuneração paga pela municipalidade não permitia o respectivo enquadramento, indiciariamente, nas definições regulamentares de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, em que pese terem sido titulares de benefícios financeiros do Bolsa Família no exercício 2009, conforme listagem da peça 24 destes autos. Referido cruzamento não foi realizado em relação aos exercícios 2010 e 2011 em razão da indisponibilidade dos dados alusivos a tais exercícios até a ocasião da lavratura deste Relatório.

Convém lembrar que as hipóteses e as consequências decorrentes de pagamentos indevidos de benefícios do PBF estão previstas no art. 35 do Decreto Federal 5.209/2004."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47121694.

7.12. Contratação e custeio de pessoal para o exercício de atribuições regulares e permanentes de manutenção e operação do Programa Bolsa Família, mediante vínculos precários e irregulares:

"Situação encontrada:

De forma contínua e regular, dissimulada mediante contratos de curta vigência e utilizando-se de nomenclaturas distintas para as mesmas ocupações (entrevistadores, recadastradores ou auxiliares de assistente social) a municipalidade contrata de forma reiterada as mesmas pessoas para cometimento de atividades inerentes à execução de atribuições básicas do Bolsa Família, incumbidas ao Município em razão da natureza descentralizada do Programa.

Os custos de tais contratações são suportados por recursos do Índice de Gestão Descentralizada – Município (IGD-M), transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) através do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

As contratações são feitas de forma direta, sem qualquer veiculação de publicidade oficial para avisos e oportunização ampla e geral a pessoas habilitadas e potencialmente interessadas na contratação, nem publicados extrato resumido dos contratos na imprensa oficial. A formalização de tais peças contratuais são fundamentada em dispensa de licitação (inciso II do art. 24 da Lei 8.666/1993). Deve ser ressaltado que mesmo nessa fundamentação equivocada, a Administração Municipal não leva em consideração os custos de todos os contratos de mesma natureza e finalidade, que são efetivamente parte do mesmo negócio administrativo, nem anualiza o valor global estimado, considerado que as contratações com as mesmas pessoas são sucessivas. Por fim, cabe lembrar que a natureza das atribuições cometidas a esses contratados não estão incluídas naquelas elencadas no art. 13 da Lei Geral de Licitações.

O rito como são formalizados os vínculos com o pessoal supramencionado afronta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, tendo em vista que as atribuições funcionais para as quais se operam as contratações irregulares devem ser exercidas por servidores de cargos efetivos, mediante a realização prévia de concursos públicos.

No levantamento de auditoria puderam ser identificados os seguintes beneficiários das contratações ora refutadas: Luanda Tabatta Bezerra Luz (peça 19, fls. 01/18 e peça 20, fls. 19/35); Eliza Ferreira de Araújo (peça 19, fls. 19/35 e peça 20, fls. 36/52); Valdeci Alves de Oliveira (peça 19, fls. 36/52 e peça 20, fls. 01/18); Aline Francisca Pereira (peça 19, fls. 53/69 e peça 20); Cleusina Rodrigues dos Santos Carvalho (peça 19, fls. 70/86 e peça 20, fls. 52/73); Keile Filha Feitosa Costa (peça 19, fls. 87/103)."

7.13. Indícios de extrapolação de objeto na utilização de recursos do Índice de Gestão Descentralizada – Município (IGD-M):

"Situação encontrada: Verificada a execução de gastos não enquadráveis como atividades vinculadas à gestão do Programa Bolsa Família, embora vinculados à área de assistência social do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF/CRAS) e ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti). Podem ilustrar o achado a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza para bebês, bem como a contratação de instrutor de dança para atuar junto a beneficiários do Peti.".

8. À vista de todo o exposto, a Secex/TO apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

8.1. formação de processo apartado de tomada de contas especial, para apuração dos fatos e citação solidária dos seguintes responsáveis, ante os Achados de Auditoria relativos ao evento "Paraíso Folia 2010":

8.1.1. Sr. Sebastião Paulo Tavares, ex-Prefeito Municipal, Sra. Verônica Augusto Oliveira, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitações, e a empresa Pro 2 Produções e Estruturas para Eventos Ltda., no que diz respeito ao valor de R$ 50.333,00, atinente a suposto superfaturamento na contratação da referida empresa, por meio do Convite n. 14/2010, no qual foram observados indícios de direcionamento do certame e simulação da disputa concorrencial;

8.1.2. Sr. Almeida Rios Moreira Junior, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47121694.

Econômico, Sr. Sebastião Paulo Tavares, ex-Prefeito, e a empresa Negreiros & Negreiros Ltda., quanto à importância de R$ 59.000,00, em razão do superfaturamento na contratação da aludida empresa, mediante Inexigibilidade de Licitação declarada e ratificada em 23/04/2010, sem que a contratada atendesse aos requisitos jurídicos e legais aptos a comprovar a condição de representante exclusivo dos artistas, além de provocar prejuízo ao Erário com a intermediação irregular e onerosa, viabilizada por conluio entre os responsáveis;

8.2. audiência dos responsáveis a seguir indicados, pelos seguintes fatos:

8.2.1. Sr. Arnaud Sousa Bezerra, ex-Prefeito Municipal:

8.2.1.1. pela homologação da Tomada de Preços n. 02/2007 (Contrato de Repasse – Siafi 584.394), da Concorrência n. 02/2007 (Convênios Siafi ns. 652.554 e 700.631, além do Termo Compromisso – Siafi 654.410), apresentando as seguintes irregularidades:

8.2.1.1.1. inclusão de exigências indevidas no certame, sem justificativas técnicas, tais como:

a) apresentação de indicadores financeiros (índice de liquidez corrente, índice de liquidez geral e grau de endividamento), além de estabelecer patamares exorbitantes e não usuais para habilitação;

b) comprovação de indicadores financeiros e capital social ou patrimônio líquido, de forma cumulativa;

c) estabelecimento de capital social ou patrimônio líquido em percentual superior ao permitido na Lei n. 8.666/1993 (art. 31, § 3º);

d) limitação restritiva de prazo para realização de visita ou vistoria dos locais das obras;

e) determinação de engenheiro civil para realização de vistoria dos locais de obras;

f) comprovação de vínculo societário ou celetista para o detentor de acervo técnico, sem admitir a hipótese de vínculo contratual;

g) exigência de:

g.1) execução de itens definidos nos editais como mais representativos, mesmo quando tais itens unitários não reúnem características cumulativas de relevância técnica e valor significativo relativamente ao objeto licitado, além de não definir quantitativos mínimos;

g.2) certificado emitido no âmbito do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat (PBQP-H), como condição indispensável para habilitação;

g.3) certidão de acervo técnico tanto do engenheiro (responsável técnico) quanto da própria licitante (executora), como condição para habilitação;

g.4) certificado de registro cadastral (CRC) e de documentação individualizada para habilitação (jurídica, fiscal e econômica) de licitantes, simultaneamente;

8.2.1.1.2. omissão ou parcialidade quanto aos critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global oferecidos pelos pretensos licitantes;

8.2.1.1.3. falta de exigência dos licitantes da apresentação, juntamente com as respectivas propostas comerciais, das composições de insumos e preços para itens unitários de serviços de engenharia;

8.2.1.1.4. inclusão de pareceres jurídicos meramente formais, aprovando minutas de editais mesmo quando contaminadas com várias exigências contrárias à legislação;

8.2.1.1.5. ausência de comprovação de publicação de avisos relativos à abertura e outros atos inerentes ao andamento da licitação, no Diário Oficial do Estado e em jornal local ou regional de grande circulação;

8.2.1.1.6. falta de indicação alternativa, nos avisos de licitação, de sítio eletrônico na internet, endereço de **e-mail**, telefones ou fax para obtenção de informações ou disponibilização do edital e seus anexos;

8.2.1.2. autorização dada em 22/12/2008 para a transferência de R$ 11.127,03 da conta-corrente 19.604-5 (Banco do Brasil, agência 804-4) para a conta-corrente 11.901-6, de arrecadação do Município (mesma agência), sem comprovar a destinação do montante em finalidades vinculadas ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47121694.

Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), cujo uso deveria ser restrito a ações e serviços ofertados exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

8.2.1.3. assinatura de contrato de terceirização com a empresa Microshort Comércio e Representações de Informática Ltda., atribuindo a estranhos atividades e tarefas restritas a servidores públicos, agravado pelo fato de existir ônus para essa transferência indevida de responsabilidades, custeada com recursos federais do Índice de Gestão Descentralizada – Município (IGD-M), do Programa Bolsa Família, submetendo a riscos dados privados obtidos por força de prerrogativas dos entes públicos envolvidos na gestão do Programa;

8.2.2. Sr. Luís da Silva César Júnior, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por elaborar e expedir os editais das licitações indicadas no subitem 8.2.1.1 anterior, além de conduzir o seu processamento e julgamento, com as irregularidades ali descritas;

8.2.3. Sr. Marcos Antonio Neves, ex-Consultor Jurídico, pela emissão de parecer jurídico vinculado nos procedimentos licitatórios mencionados no subitem 8.2.1.1 anterior, com as irregularidades ali discriminadas;

8.2.4. Sr. Sebastião Paulo Tavares, ex-Prefeito Municipal:

8.2.4.1. homologação das Tomadas de Preços ns. 10/2009 (Contratos de Repasse Siafi ns. 606.957 e 630.539) e 01/2010 (Contrato de Repasse Siafi n. 731.055), com irregularidades idênticas às tratadas no subitem 8.2.1.1 **retro** e seus desdobramentos;

8.2.4.2. homologação do Pregão Presencial 9/2009, objetivando a locação de veículos para o transporte escolar no Município de Paraíso do Tocantins, contendo as irregularidades abaixo discriminadas, as quais permitiram direcionar e favorecer terceiros, além de violarem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência:

a) edital contendo dispositivos que inviabilizavam a isonomia de condições entre pessoas físicas e jurídicas, especialmente quanto à habilitação, favorecendo aquelas, além de omitir dados relevantes quanto ao custeio de combustíveis, a cargo da própria Prefeitura municipal, utilizando também redação que induzia eventuais interessados a considerar o preço máximo mensal como inexequível, dada a forma inadequada e sutil como foi estabelecido o custeio da principal despesa para a prestação do serviço (combustíveis);

b) restrição na publicidade oficial dos atos, sem veicular os avisos no Diário Oficial da União e em meio eletrônico na internet, violando disposições da Lei n. 10.520/2002, do Decreto Federal n. 3.555/2000 e do Decreto Municipal n. 389/2009, além de não disponibilizar nos avisos veiculados a indicação de **e-mail**, telefones ou fax para obtenção de informações sobre o certame;

8.2.4.3. custeio com recursos federais do Índice de Gestão Descentralizada – Município (IGD-M) da contratação sucessiva de pessoas para o exercício de atribuições regulares e permanentes inerentes à operacionalização de atividades de gestão descentralizada do Programa Bolsa Família, em detrimento do concurso público prévio, não veicular publicidade oficial para chamamento público de interessados, não providenciar a publicação dos extratos resumidos dos contratos no Diário Oficial da União, além de fundamentar indevidamente tais contratações em hipótese de dispensa de licitação;

8.2.4.4. ocorrências verificadas no controle, particularmente dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), conforme situações a seguir relacionadas, implicando descumprimento de normais e princípios de direito financeiro, de contabilidade pública e de responsabilidade fiscal, além de prejudicar o exercício da atividade de fiscalização a cargo dos órgãos de controle externo na verificação da boa e regular aplicação de recursos públicos:

a) ausência da adoção de codificação suficiente e apropriada, em termos de detalhamento, para controle das diferentes origens de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), bem como da aplicação vinculada destes;

b) existência de discrepâncias relevantes entre os valores repassados e o dados de receita arrecadada alusiva ao bloco de financiamento da Atenção Básica, concernente ao exercício 2009;

c) existência de incompatibilidades substanciais entre os valores repassados e o dados de receita arrecadada alusiva ao bloco de financiamento da Atenção Básica, bem como o cotejo da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47121694.

totalidade destas com o montante da despesa empenhada, relativamente ao exercício 2010;

d) inexistência de rotina contábil que vise, no término ou início de cada exercício financeiro, o levantamento ou apuração de eventual superávit dos valores repassados pelos FNS, a fim de servirem de fundamento à abertura de créditos adicionais, legitimando o controle das fontes, a utilização vinculada do recurso, em obediência ao princípio da transparência;

8.2.5. Sras. Karina Furtado de Deus e Maria de Fátima Pires da Silva, ex-Assessoras Jurídicas:

a) emissão de pareceres vinculados às Tomadas de Preços ns. 10/2009 (Contratos de Repasse Siafi ns. 606.957 e 630.539) e 01/2010 (Contrato de Repasse Siafi n. 731.055), assim como o Pregão n. 01/2010 (Contrato de Repasse Siafi n. 707.890 – aquisição de motoniveladora), com irregularidades idênticas às tratadas no subitem 8.2.1.1 **retro** e seus desdobramentos;

b) emissão do Parecer n. 09/2010, recomendando aos gestores do Município de Paraíso de Tocantins/TO a contratação da empresa Negreiros & Negreiros Ltda., mediante a Inexigibilidade de Licitação, sem que a empresa tivesse comprovado regularmente a condição de representante exclusivo das artistas e bandas contratados para o evento Paraíso Folia de 2010, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/1993;

c) aprovação da minuta do edital do Pregão Presencial n. 9/2009, objetivando a locação de veículos para o transporte escolar no Município de Paraíso do Tocantins, contendo dispositivos que inviabilizavam a isonomia de condições entre pessoas físicas e jurídicas, especialmente quanto à habilitação, favorecendo aquelas, além de omitir dados relevantes quanto ao custeio de combustíveis, a cargo da própria Prefeitura municipal, utilizando também redação que induzia eventuais interessados a considerar o preço máximo mensal como inexequível, dada a forma inadequada como foi estabelecido o custeio da principal despesa para a prestação do serviço (combustíveis), circunstâncias que permitiram direcionar e favorecer terceiros, além de violarem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência;

8.2.6. Sra. Verônica Augusto de Oliveira, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitações): elaboração e expedição dos editais relativos à Tomada de Preços n. 10/2009 e ao Pregão n. 01/2010, com irregularidades idênticas às tratadas no subitem 8.2.1.1 retro e seus desdobramentos, além do edital do Pregão Presencial 9/2009, com indícios de direcionamento da licitação e favorecimento de terceiros, bem como transgressão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência, como descrito na alínea **c** do subitem 8.2.5 acima;

8.2.7. Srs. Manoel Pedro Castro Pinho e Valdeni Martins Brito, ex-Secretários Municipais, pela mesma ocorrência indicada no subitem 8.2.4.4. **retro**;

8.2.8. Sr. Whillam Maciel Bastos, ex-Assessor Jurídico, pela emissão de parecer jurídico sugerindo a contratação sucessiva de pessoas para o exercício de atribuições regulares e permanentes inerentes à operacionalização de atividades de gestão descentralizada do Programa Bolsa Família, a serem exercidas por ocupantes de cargos efetivos, em detrimento do concurso público prévio, fundamentando indevidamente tais contratações em hipótese de dispensa de licitação;

8.2.9. Sra. Lucimar da Silva Tavares e Sr. Valdeni Martins Brito, ex-Secretários Municipais, pela mesma ocorrência descrita no subitem 8.2.4.3 acima;

8.3. determinar ao Município de Paraíso do Tocantins/TO que realize levantamento, num prazo de quinze dias, a contar da notificação, informando ao Tribunal de Contas da União, por intermédio da Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins, a relação nominal dos servidores municipais contemplados com benefícios financeiros do Bolsa Família, no período compreendido nos exercícios de 2009 a 2011, demonstrando analiticamente se o quociente entre a remuneração anual (incluídas férias e 13º salário) patrocinada pelo Tesouro Municipal e o número de dependentes declarados pelos servidores enquadram-se nas condições de elegibilidade previstas no art. 18 do Decreto n. 5.209/2004, com a redação dada pelo Decreto n. 6.917/2009;

8.4. encaminhar as seguintes recomendações ao Município de Paraíso do Tocantins/TO:

8.4.1. substitua os computadores e, mais urgentemente, atualize e amplie a capacidade e a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47121694.

velocidade de transmissão dos canais de dados utilizados pela Central de Atendimento do Programa Bolsa Família, bem como dos setores das Secretaria de Saúde e da Secretaria de Educação responsáveis pelos lançamentos de dados relativos às condicionalidades do Bolsa Família, de forma a conferir rapidez, segurança e agilidade nesses processos;

8.4.2. aperfeiçoe o processo de planejamento municipal e de seus instrumentos operacionais, de forma que sejam previstas e efetivamente implementadas em sua programação institucional anual ações elencadas no art. 2º da Portaria GM/MDS nº 754, de 20/10/2010, com ênfase nas estratégias que visem o desenvolvimento de famílias beneficiárias no PBF, fomentando alternativas para que estas possam mitigar ou eliminar a condição de pobreza e extrema pobreza que as afetam;

8.4.3. preencha novo Relatório Anual de Gestão (RAG) da Secretaria de Saúde atinente ao exercício 2010, objetivando conferir ao documento a natureza e finalidade para o qual foi instituído, de modo que na nova peça sejam preservados e demonstrados os aspectos analíticos, indicativos e gerenciais inerentes à peça, contemplando informações orçamentárias e financeiras corretas e definitivas, servindo concretamente como instrumento de avaliação da gestão e prestação de contas dos recursos utilizados pelo SUS municipal, respeitando as disposições regulamentares sobre a espécie, mormente aquelas enunciadas no art. 4º da Portaria GM/MS n. 3.332, de 28/12/2006 e nos arts. 4º a 7º da Portaria GM/MS n. 3.176/2008;

8.4.4. emita parecer conclusivo, sob os aspectos financeiro e técnico, relativamente a cada relatório de prestação de contas bimestral encaminhado pelas associações de apoio escolar conveniadas para gestão descentralizada de ações do programa de alimentação escolar, sem prejuízo do acompanhamento e fiscalização permanente incumbido ao Conselho Alimentação Escolar (CAE) do Município;

8.5. endereçar os seguintes alertas ao Município de Paraíso do Tocantins/TO, por intermédio dos entes a seguir indicados:

8.5.1. Secretaria Municipal de Assistência Social: sejam disponibilizados os meios legais, materiais e humanos necessários à concreta atuação da instância de controle social do Programa Bolsa Família no Município;

8.5.2. Conselho Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins/TO:

a) necessidade da exigência junto ao gestor municipal de saúde, ao término de cada exercício, a partir do exercício de 2010, da apresentação de relatório o Relatório Anual de Gestão (RAG) que demonstre cabalmente os aspectos analíticos, qualitativos e gerenciais inerentes à peça, contemplando informações orçamentárias e financeiras corretas e definitivas, servindo concretamente como instrumento de avaliação da gestão e prestação de contas dos recursos utilizados pelo SUS municipal, respeitando as disposições regulamentares sobre a espécie, mormente aquelas enunciadas no art. 4º da Portaria GM/MS 3.332/2006 e nos art. 4º a 7º da Portaria GM/MS 3.176/2008;

b) esclarecimentos quanto ao exercício das atribuições de planejamento e controle que esse Conselho detém, exercendo de maneira tempestiva e diligente as competências previstas na Cláusula Quinta da Resolução CNS n. 333/2003, ressaltando que a reincidência injustificada do descumprimento às atividades que lhes são inerentes poderá ensejar, em futuras ações de controle, na imposição de sanções ou mesmo implicar solidariedade com eventuais débitos apurados em atos eivados de irregularidades praticados pelos gestores;

8.5.3. Secretaria de Saúde do Município:

a) cumprimento das disposições constitucionais e da Lei Orgânica do SUS, que preconizam a obrigatoriedade de gestão única e autônoma em cada esfera de governo, contemplando além de outros encargos a gestão plena dos recursos orçamentários e financeiros vinculados à área de saúde, de todas as fontes e origens, enfatizando que a reincidência injustificada de situação contrária a esse preceito poderá ensejar a imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte de Contas;

b) formulação dos planos de saúde e das programações anuais de saúde, os quais devem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47121694.

contar com a participação do Conselho Municipal de Saúde, para apreciação e aprovação a cargo daquela instância de controle social antes de iniciado o período de vigência a que se referirem e, ainda, que os relatórios anuais de gestão devem ser submetidos àquela instância de controle social até o limite do prazo estabelecido no § 5º do art. 4º da Portaria GM/MS n. 3.332/2006;

8.5.4. Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Juventude e Esporte: orientação às associações de apoio conveniadas para a gestão descentralizada de ações do programa de alimentação escolar para que implementem rotinas de aquisições de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, visando fortalecer e integrar políticas públicas, bem como atender ao disposto no art. 18 da Resolução CD/FNDE 38/2009, evitando que a inobservância ou a negligência de tal dispositivo regulamentar seja motivo de aplicação de sanção, caso verificada a continuidade da situação em fiscalizações futuras empreendidas por esta Corte de Contas;

8.5.5. Secretaria de Desenvolvimento Social e da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento: não-utilização dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada – Município (IGD-M) em despesas que não possam estar objetivamente vinculadas às atividades de gestão descentralizada do Programa Bolsa Família, em descumprimento ao art. 2º da Portaria GM/MDS 754/2010, sob pena de estarem sujeitos à responsabilização pessoal por esta Corte de Contas, caso seja verificada a reincidência de tais práticas em fiscalizações posteriores;

8.6. remeter alerta à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), para conhecimento e adoção de providências julgadas cabíveis, quanto ao fato de que o Município de Paraíso do Tocantins/TO não possui composição de instância de controle social do Programa Bolsa Família, específica ou pré-existente, legitimada e efetivamente atuante nas funções no acompanhamento e fiscalização das ações de gestão e execução descentralizada daquele Programa.

9. O Secretário de Controle Externo, por intermédio do despacho contido na peça n. 99, manifesta concordância com a proposta de encaminhamento acima transcrita, exceto no tocante à citação dos responsáveis em razão de possível superfaturamento na contratação decorrente do Convite 14/2010 (peça 97, fl. 71).

10. Como lembra o dirigente, a equipe quantificou o débito com base em orçamento preparado pela empresa Live Show Produção de Eventos Ltda. (peça 85), empresa supostamente integrante do mesmo grupo empresarial da Light Serviços e Locações de Grupos Geradores Ltda., a qual teria preparado o orçamento referencial para o convite.

11. Entretanto, a cotação efetivada nestes autos foi dirigida ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento desse outro município, e não para a equipe de auditoria, apesar de constar o nome do coordenador da fiscalização como destinatário. Essa inconsistência, no entendimento do Secretário de Controle Externo, poderia prejudicar a legitimidade da evidência que deu suporte à proposta de citação.

12. Desse modo, o titular da Secex/TO anui às propostas de encaminhamento referidas no item 8 acima, exceto no tocante à citação dos responsáveis formulada com base na cotação de preços retromencionada.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47121694.